



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 8 de janeiro de 2021



Série

Número 5

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 6/2021

Isenta temporariamente o pagamento das rendas e taxas mensais referentes ao mês de janeiro de 2021 aos concessionários privados, cujos contratos com a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., da Ponta do Oeste - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. e da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A. foram celebrados até 16 de março de 2020.

Resolução n.º 7/2021

Nomeia o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, Eng.º João Pedro Castro Fino, representante do Governo Regional, na Comissão Técnica para fixação de valores por metro quadrado padrão de construção civil na Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021.

Resolução n.º 8/2021

Autoriza, nos termos do «Acordo para a Retoma da Elaboração do “Projeto para a Construção do Hospital Central da Madeira”» a liberação parcial da caução prestada pela entidade adjudicatária ARIPA - Ilídio Pelicano Arquitectos, S.A., na proporção do Projeto de Execução apresentado e aprovado no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços para a “Elaboração do Projeto do Hospital Central da Madeira”.

Resolução n.º 9/2021

Autoriza a entidade denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, abreviadamente designada, IHM, EPERAM, a atribuir apoios, a fundo perdido, ao abrigo do Programa para Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), aprovado pela Portaria n.º 54/80, de 2 de maio, a agregados familiares que viram as suas casas de habitação permanente danificadas e a carecer de recuperação total ou parcial, na sequência da grave intempérie que, no passado dia 25 de dezembro, assolou as freguesias de Boaventura e Ponta Delgada, do município de São Vicente, em conformidade com o levantamento já efetuado por aquela entidade pública empresarial, aplicando-se toda a regulamentação em vigor para aquele programa, exceto o limite máximo do apoio a conceder a cada agregado familiar, bem como a sua amortização.

Resolução n.º 10/2021

Autoriza a entidade denominada IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a dar de arrendamento à associação denominada TSDTRAM - Associação dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica da Região Autónoma da

Madeira, o espaço não habitacional com a área de 27,00 m², de que aquela é dona e legítima proprietária, identificado como sala A1, localizado no Bloco 2, sito à Avenida Luís de Camões, Conjunto Habitacional do Bairro do Hospital, freguesia de São Pedro, município do Funchal, que é parte da fração autónoma designada pela letra «C», do prédio urbano inscrito na matriz predial sob o artigo 3240.º, pela renda mensal de € 26,73.

Resolução n.º 11/2021

Mandata o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP RAM, para, em nome e representação da Região, prorrogar a isenção dos pagamentos referidos no n.º 1 da Resolução n.º 506/2020, de 2 de julho, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 126, de 6 de julho e Resolução n.º 733/2020, de 1 de outubro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 188, de 6 de outubro, referentes ao mês de janeiro de 2021. (Taxas relativas aos contratos existentes com os utentes da Adega de São de Vicente - ASV)

Resolução n.º 12/2021

Aprova a primeira alteração do Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020.

Resolução n.º 13/2021

Aprova a quarta alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018.

Resolução n.º 14/2021

Renova a autorização para que a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural desenvolva os procedimentos financeiros e legais necessários com vista à concessão de um apoio financeiro extraordinário aos agricultores que, por falha de elos intervenientes no sistema de call center de emergência instalado para fazer face às candidaturas ao Pedido Único (PU) de 2020, não puderam formalizar as suas candidaturas no respetivo prazo de aceitação e, como tal, auferir dos respetivos apoios financeiros a que tinham direito.

Resolução n.º 15/2021

Mandata a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para efetuar a quantificação dos prejuízos ocorridos nos municípios do Porto Moniz, São Vicente e Santana, resultantes do temporal com chuva e vento fortes que assolaram a costa Norte da Região Autónoma da Madeira, nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Resolução n.º 16/2021

Aprova a proposta de Decreto Legislativo Regional, que aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira, em € 682,00, com efeitos a 1 de janeiro de 2021, a enviar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 6/2021**

Considerando que o Governo Regional, através do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, pretende continuar a apoiar o tecido empresarial, atendendo ao seu papel fundamental na economia regional, na manutenção de emprego e no desenvolvimento local;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

1. Isentar temporariamente o pagamento das rendas e taxas mensais referentes ao mês de janeiro de 2021

aos concessionários privados, cujos contratos com a Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A., da Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A., da Ponta do Oeste - Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, S.A. e da Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A, foram celebrados até 16 de março de 2020.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 7/2021

O Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve nomear o Secretário Regional de

Equipamentos e Infraestruturas, Eng.º João Pedro Castro Fino, representante do Governo Regional na Comissão Técnica para fixação de valores por metro quadrado padrão de construção civil na Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021, para efeitos de aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de junho.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 8/2021

Considerando que, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços para a “Elaboração do Projeto do Hospital Central da Madeira”, adjudicado à ARIPA - Ilídio pelicano Arquitectos, S.A., ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, veio a mesma solicitar a libertação parcial da caução prestada em sede do referido contrato, no valor correspondente à aprovação do Projeto de Execução já apresentado;

Considerando que, nos termos do n.º 2 da cláusula 5.ª do «Acordo para a Retoma da Elaboração do “Projeto para a Construção do Hospital Central da Madeira”», celebrado na sequência da Resolução n.º 30/2016, de 21 de janeiro, publicado no JORAM, Série I, n.º 15, de 22 de janeiro, a adjudicatária pode requerer a libertação da garantia prestada, na proporção respeitante ao mencionado Projeto de Execução, uma vez cumpridas as obrigações decorrentes da respetiva elaboração;

Considerando que, nos termos do artigo 1.º e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, ao supra referenciado contrato de prestação de serviços é aplicável o regime excecional transitório de libertação e de redução da caução em contratos celebrados ou a celebrar com contraentes públicos, instituído na RAM por este mesmo diploma, e cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2021, por força do artigo 103.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro;

Considerando que, de acordo com o n.º 6 do artigo 3.º, do citado regime, nos contratos de elaboração de projetos de obras públicas, a caução poderá ser liberada, a solicitação do contraente ou adjudicatário, na proporção da execução financeira do contrato, uma vez aprovados, pela entidade pública, os documentos que integram cada uma das suas fases;

Considerando que, nos termos conjugados do n.º 2 da cláusula 5.ª do acordo acima aduzido, e do normativo supra mencionado, encontram-se preenchidas as condições de libertação parcial da caução requerida pela empresa adjudicatária.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

Autorizar, nos termos do «Acordo para a Retoma da Elaboração do “Projeto para a Construção do Hospital Central da Madeira”», e do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de dezembro, a libertação parcial da caução prestada pela adjudicatária ARIPA - Ilídio pelicano Arquitectos, S.A., na proporção do Projeto de Execução apresentado e aprovado no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços para a “Elaboração do Projeto do Hospital Central da Madeira”.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 9/2021

Considerando que, no dia 25 de dezembro de 2020, as freguesias de Boaventura e Ponta Delgada, do concelho de São Vicente, e a freguesia do Arco de São Jorge, do concelho de Santana, foram particularmente assoladas por uma grave intempérie, da qual emergem avultados danos e prejuízos materiais, nomeadamente em casas destinadas a habitação permanente de diversos agregados familiares aí residentes, que carecem de recuperação urgente, tudo conforme levantamento já efetuado pela IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM);

Considerando que, nessa decorrência, mostra-se direta e gravemente afetada e condicionada a normal vivência de tais agregados familiares, bem como resultou em avultados danos que as famílias não conseguem suportar;

Considerando que, tal como em situações análogas de outras intempéries ocorridas na RAM e por questões de igualdade e equidade no tratamento destas situações, torna-se imperiosa e de caráter urgente a adoção de ações e medidas imprescindíveis à recuperação urgente das habitações acima referidas, repondo as condições habitacionais existentes, dado o seu destino a habitação permanente dos seus ocupantes;

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, todos os agregados familiares desalojados em consequência da destruição total ou parcial das suas habitações pelas ocorrências acima descritas, merecem atenção das entidades públicas;

Considerando que, no que se refere a apoios públicos para a reabilitação e recuperação de habitação permanente, na Região Autónoma da Madeira, o programa específico é o Programa para Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), aprovado pela Portaria n.º 54/80, de 2 de maio, cuja entidade gestora é a IHM, EPERAM;

Considerando que a regulamentação do PRID impõe limites máximos de apoio por cada agregado familiar e imóvel, que se revelam insuficientes numa situação de danos avultados como a acima descrita;

Considerando que a regulamentação do PRID prevê um apoio financeiro na modalidade de empréstimo reembolsável através de um prazo de amortização;

Considerando que os apoios a atribuir às famílias afetadas nos termos acima descritos, dada a imprevisibilidade da sua causa, não foram incluídos nas previsões da IHM, EPERAM para o ano de 2021.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

1. Autorizar a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM (IHM, EPERAM), a atribuir apoios, a fundo perdido, ao abrigo do Programa para Recuperação de Imóveis Degradados (PRID), aprovado pela Portaria n.º 54/80, de 2 de maio, a agregados familiares que viram as suas casas de habitação permanente danificadas e a carecer de recuperação total ou parcial, na sequência da grave intempérie que, no passado dia 25 de dezembro, assolou as freguesias de Boaventura e Ponta Delgada, do concelho de São Vicente, tudo conforme levantamento já efetuado por aquela entidade pública empresarial, aplicando-se toda a regulamentação em vigor para aquele programa, exceto o limite máximo do apoio a conceder a cada agregado familiar, bem como a sua amortização.

2. Determinar que os apoios a conceder ao abrigo da presente Resolução, não poderão levar à duplicação de valores recebidos pelos agregados familiares para a mesma finalidade, nomeadamente por via de apoios estatais, municipais, donativos e/ou indemnizações de seguros.
3. A despesa global prevista para a totalidade dos apoios a conceder nos termos dos números anteriores é de € 340.000,00 e está devidamente inscrita no Orçamento Privativo da IHM, EPERAM para o ano de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 10/2021

Considerando que é política do Governo Regional associar-se a projetos de relevante interesse público, nomeadamente facultando o uso de espaços na sua posse e de empresas públicas por si participadas, para o desenvolvimento de atividades de entidades sem fins lucrativos;

Considerando que a “TSDTRAM - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA” é uma associação sem fins lucrativos, que tem por missão promover e dinamizar a formação e valorização científica, cultural e profissional dos seus associados, assim como representar e sustentar os interesses das dezanove profissões que integram a carreira de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica;

Considerando que, para a realização desses objetivos, a referida Associação, necessita de um espaço onde o corpo técnico possa desenvolver a sua atividade de planeamento e organização de formações profissionais, como também de colaboração técnica e científica perante outras entidades;

Considerando que a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, dispõe de um espaço adequado às pretensões da “TSDTRAM - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA”.

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM a dar de arrendamento à “TSDTRAM - ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA”, associação sem fins lucrativos, o espaço não habitacional com a área de 27,00 metros quadrados, de que aquela é dona e legítima proprietária, identificado como sala A1, localizado no Bloco 2, sito à Avenida Luís de Camões, Conjunto Habitacional do Bairro do Hospital, freguesia de São Pedro, concelho do Funchal, que é parte da fração autónoma designada pela letra «C», do prédio urbano inscrito na matriz predial sob o artigo 3240.º, pela renda mensal de 26,73 € (vinte e seis euros e setenta e três cêntimos), aplicando-se com as devidas adaptações os critérios e

procedimentos fixados nos n.ºs 1 a 3 da Resolução n.º 562/2012, de 20 de julho, publicada no JORAM, I Série, n.º 102, de 1 de agosto.

2. Aprovar a minuta do contrato de arrendamento a celebrar, que constitui parte integrante desta Resolução e que fica arquivada nos serviços da Presidência do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 11/2021

Considerando que a situação epidemiológica causada pela pandemia da doença COVID-19 tem exigido a aprovação de um conjunto de medidas excecionais e temporárias com vista a prevenir a transmissão da infeção por SARS-CoV-2, as quais exigem, de igual modo, uma contínua ponderação e reavaliação das mesmas, em face da evolução da situação pandémica;

Considerando que em complemento dessas medidas, a Presidência do Governo Regional tem aprovado um conjunto de medidas de flexibilização e de auxílio do tecido empresarial regional, cujo objetivo essencial se destina a assegurar liquidez às empresas e preservar a continuidade da atividade destas;

Considerando que, pela Resolução n.º 137/2020, de 27 de março, foram aprovadas medidas de apoio na área da Economia e apoio ao setor produtivo, entre outras, a isenção temporária do pagamento das rendas ou taxas devidas pelos espaços arrendados, concessionados, cedidos a título oneroso ou em direito de superfície tutelados pelos serviços que integram a Administração Regional Direta e Indireta;

Considerando que, nesse sentido, a Resolução n.º 506/2020, de 2 de julho, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira I Série n.º 126, de 6 de julho, determinou isentar o pagamento das taxas referentes aos meses de abril a setembro de 2020, no que diz respeito à ocupação de espaço na Adega de São de Vicente (ASV), assim como, isentar em 50% as taxas devidas decorrentes dos contratos estabelecidos com os utentes dessa Adega, para a vindima de 2019, tendo essa isenção sido prorrogada pela Resolução n.º 733/2020, de 1 de outubro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 188, de 6 de outubro;

Considerando que os pressupostos que motivaram a determinação da isenção temporária de pagamento de taxas de ocupação de espaço na Adega de São Vicente (ASV), são ainda vigentes, tendo em conta o atual impacto da crise económica provocada pela pandemia;

Considerando que urge adotar medidas de apoio aos operadores económicos do setor da transformação de vinho, por forma a minimizar os efeitos negativos nos seus rendimentos, decorrentes da redução do consumo e da quebra de mercados;

Considerando ainda, que se mantém incerta a forma como o canal de distribuição de vinhos HORECA, irá reagir no início do presente ano de 2021;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

1. Mandatar o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP RAM, para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, prorrogar a isenção dos pagamentos referidos no n.º 1 da Resolução n.º 506/2020, de 2 de julho, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 126, de 6 de julho e Resolução n.º 733/2020, de 1 de outubro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 188, de 6 de outubro, referentes ao mês de janeiro de 2021.
2. Determinar que a presente Resolução produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 12/2021

Considerando que pela Resolução n.º 735/2020, de 1 de outubro, o Governo Regional manditou a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para efetuar a quantificação dos prejuízos resultantes da falta de abrolhamento das cerejeiras e ginjeiras nas freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra, no ano de 2020;

Considerando que, através da Resolução n.º 786/2020, de 22 de outubro, foi aprovado o Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020, adiante designado por Regulamento;

Considerando que, dado o número de agricultores (132) que reuniram as condições para beneficiarem deste regime indemnizatório ser significativo, como ser complexa a tramitação técnica e administrativa para colocar os respetivos processos individuais em condições de pagamento, não foi possível concluir os procedimentos necessários no ano económico de 2020;

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento, relativo à sua vigência, refere que o mesmo vigora durante o ano de 2020, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento, respeitante à entidade pagadora, também fixa o PIDDAR de 2020 da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural como o suporte orçamental para a cobertura da despesa emergente das indemnizações em apreço;

Considerando que o Governo Regional da Madeira mantém o compromisso assumido de indemnizar os produtores de cereja com atividade nas freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra, cuja produção foi severamente afetada, por uma situação atípica, de carácter extraordinário, que consistiu numa muito baixa taxa de frutificação das cerejeiras e ginjeiras que se ficou a dever à falta de temperaturas suficientemente baixas durante o período de inverno 2019/2020.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Aprovar a primeira alteração do Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas

culturas em 2020, anexo à Resolução n.º 786/2020, de 22 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 50/2020, de 27 de outubro, a qual faz parte integrante do Anexo à patente Resolução.

- 2 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 12/2021, de 7 de janeiro

Primeira alteração ao Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020

Artigo 1.º (Objeto)

O presente regulamento procede à primeira alteração do Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020, anexo à Resolução n.º 786/2020, de 22 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 50/2020, de 27 de outubro, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º (Alteração ao Regulamento)

Os artigos 10.º e 11.º do Regulamento, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º (...)”

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelos PIDDAR de 2020 e 2021 da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 11.º (...)”

O presente Regulamento vigora durante os anos de 2020 e 2021, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.”

Artigo 3.º (Republicação)

É republicado, em anexo ao patente Regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020, anexo à Resolução n.º 786/2020, de 22 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 50/2020, de 27 de outubro, adiante designado por regulamento.

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra Afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020

Artigo 1.º
(Objeto)

- 1 - O presente regulamento disciplina as regras de concessão de um apoio extraordinário a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra, cujas culturas foram severamente afetadas em 2020 devido a uma muito baixa taxa de frutificação resultante da falta de temperaturas suficientemente baixas durante o último inverno. Este fenómeno originou uma acentuada descida da produção de cereja e ginja e, como consequência, uma importante quebra no rendimento dos seus produtores.
- 2 - O apoio a conceder é condicionado à verificação, nos termos do artigo 7.º, do número de árvores afetadas.

Artigo 2.º
(Objetivo)

O presente Regulamento tem como objetivo, apoiar os produtores agrícolas referidos no número 1 do artigo anterior, e atenuar a correspondente perda de rendimento.

Artigo 3.º
(Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se às freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra, do concelho de Câmara de Lobos.

Artigo 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) «Exploração agrícola», a parcela ou o conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma da Madeira;
- b) «Número de árvores afetadas», o número de plantas de variedades das espécies *Prunus avium* L (cerejeiras) e ou *Prunus cerasus* L (ginjeiras), afetadas por severa quebra de abrolhamento confirmado pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), através da Direção de Serviços de Desenvolvimento Agronómico.

Artigo 5.º
(Condições de acesso)

A candidatura à concessão do apoio extraordinário pressupõe que o produtor agrícola reúna as seguintes condições prévias:

- a) Tenha apresentado, nos termos previstos na Resolução n.º 735/2020, de 1 de outubro, a respetiva declaração de prejuízos;
- b) Seja titular da exploração agrícola onde ocorreram os prejuízos;
- c) Explore de forma produtiva a parcela ou as parcelas afetadas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual.

Artigo 6.º
(Obrigações dos beneficiários)

Aquando do pagamento do apoio extraordinário, o produtor agrícola obriga-se a possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 7.º
(Avaliação dos prejuízos)

- 1 - A avaliação dos prejuízos incorridos pela causa expressa no n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, como estabelecido na Resolução n.º 735/2020, de 1 de outubro, compete à Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- 2 - A avaliação dos prejuízos é realizada através de perícia técnica em cada local identificado e complementada, quando necessário, com provas documentais.
- 3 - A perícia técnica referida no número anterior, em geral, assenta na constatação “in loco” dos efeitos climáticos adversos, bem como na contagem de plantas afetadas.

Artigo 8.º
(Cálculo do apoio extraordinário)

- 1 - O valor do apoio é calculado em função do número de árvores afetadas.
- 2 - O valor do apoio é de 10,70€ por árvore afetada.
- 3 - O montante do apoio a atribuir aos produtores de cereja e ou ginja é cumulável com outros auxílios de minimis enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, e o respetivo montante acumulado não pode exceder €20.000,00 por beneficiário, em qualquer período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do referido Regulamento.

Artigo 9.º
(Aceitação do apoio)

- 1 - Apurado o valor do apoio extraordinário a que o produtor tenha direito, este é informado por correio do mesmo, devendo pronunciar-se positiva ou negativamente, apresentando neste caso as razões e fundamentos para tal, sobre a sua aceitação no prazo máximo de 10 dias úteis após o dia seguinte ao respetivo aviso de receção.

- 2 - No caso de pronúncia negativa sobre a aceitação do valor da indemnização, a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural tem 15 dias úteis para reapreciar o processo.

Artigo 10.º
(Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelos PIDDAR 2020 e 2021 da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 11.º
(Vigência)

O presente regulamento vigora durante os anos de 2020 e 2021, podendo a sua vigência ser prorrogada por Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 13/2021

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira assumiu indemnizar os produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, 135/2019, de 14 de março, e 180/2020, de 2 de abril, que aprovaram, respetivamente, a primeira, segunda e terceira alteração ao Regulamento;

Considerando que, dado o elevado número de agricultores que reuniram as condições para beneficiarem deste regime indemnizatório, cerca de 1.500, como ser complexa a tramitação técnica e administrativa para colocar os respetivos processos individuais em condições de pagamento, ainda não foi possível concluir os procedimentos necessários em relação a todos os beneficiários, ainda que presentemente sejam em número muito reduzido;

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento, relativo à sua vigência, refere que o mesmo vigora durante o ano de 2018, 2019 e 2020, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento, respeitante à entidade pagadora, também fixa o PIDDAR de 2018, 2019 e 2020 da Direção Regional de Agricultura como o suporte orçamental para a cobertura da despesa emergente das indemnizações em apreço;

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira mantém o compromisso assumido no anterior ciclo de governação, em indemnizar os produtores agrícolas cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Aprovar a quarta alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, 135/2019, de 14 de março, e 180/2020, de 2 de abril, a qual faz parte integrante do Anexo à patente Resolução.

- 2 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 13/2021, de 7 de janeiro

Terceira alteração ao Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados Pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018

Artigo 1.º
(Objeto)

O presente regulamento procede à terceira alteração do Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, 135/2019, de 14 de março, e 180/2020, de 2 de abril, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º
(Alteração ao Regulamento)

Os artigos 10.º e 11.º do Regulamento, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º
(...)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelos PIDDAR de 2018, 2019 e 2020 da Direção Regional de Agricultura, e PIDDAR de 2021 da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 11.º
(...)

O presente regulamento vigora durante os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.”

Artigo 3.º
(Republicação)

É republicado, em anexo ao patente regulamento, do qual faz parte integrante, o Regulamento que Disciplina a Concessão de Uma Indemnização aos Produtores Afetados pelos Temporais de Fevereiro e Março de 2018, Anexo à

Resolução n.º 180/2018, de 4 de abril, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, 135/2019, de 14 de março, e 180/2020, de 2 de abril.

Artigo 4.º
(Referências)

Todas as referências feitas no Regulamento à Secretaria Regional de Agricultura e Pescas e à Direção Regional de Agricultura, exceto no artigo 10.º, devem ter-se por feitas, respetivamente, à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural e Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO AOS PRODUTORES AGRÍCOLAS AFETADOS PELOS TEMPORAIS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2018

Artigo 1.º
(Objeto)

- 1 - O presente regulamento disciplina as regras de concessão de uma indemnização extraordinária a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos produtores agrícolas com atividade no território da Região Autónoma da Madeira, cujas culturas em desenvolvimento, foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado nos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).
- 2 - A indemnização a conceder é condicionada à verificação, nos termos do artigo 7.º, de que para cada cultura de um dado produtor agrícola, as perdas registadas foram superiores a 30% da produção anual média dessa cultura, calculada de acordo com o expresso no n.º 2 do artigo 8.º.
- 3 - A indemnização a conceder não abrange:
 - a) As culturas que estejam fora do seu período de ocupação cultural, tendo por base o fixado no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;
 - b) Ativos físicos tangíveis, incluindo edifícios agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração;
 - c) Ativos biológicos, incluindo a reposição de efetivos animais e plantações plurianuais;
 - d) Infraestruturas coletivas.

Artigo 2.º
(Objetivo)

O presente Regulamento tem como objetivo, indemnizar os produtores agrícolas cujas culturas foram afetadas pelos fenómenos climáticos adversos referidos no número 1 do artigo anterior, e atenuar a correspondente perda de rendimento.

Artigo 3.º
(Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) «Exploração agrícola», a parcela ou o conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma da Madeira;
- b) «Cuidados culturais», os cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- c) «Área explorada», a soma da área das parcelas exploradas de forma produtiva, pelo agricultor.

Artigo 5.º
(Condições de acesso)

A candidatura à concessão da indemnização pressupõe que o produtor agrícola reúna as seguintes condições prévias:

- a) Tenha apresentado, nos termos previstos na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, a respetiva declaração de prejuízos (Notificação de Prejuízos);
- b) Seja titular da exploração agrícola onde ocorreram os prejuízos;
- c) Explore de forma produtiva a parcela ou as parcelas afetadas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual;
- d) Não se tratar de uma empresa em dificuldades, conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho;
- e) Não se tratar de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 5 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/1084 da Comissão, de 14 junho.

Artigo 6.º
(Obrigações dos beneficiários)

Aquando do pagamento da indemnização calculada, o produtor agrícola obriga-se a:

- a) Estar coletado na Autoridade Tributária e Aduaneira para o exercício de atividades agrícolas;

- b) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 7.º
(Avaliação dos prejuízos)

- 1 - A avaliação dos prejuízos incorridos pela causa expressa no número 1 do artigo 1.º do presente Regulamento, como estabelecido na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, compete à Direção Regional de Agricultura, a qual, quando considerado necessário, poderá recorrer a peritos externos especializados.
- 2 - A avaliação dos prejuízos é realizada através de perícia técnica em cada local identificado, e complementada com provas documentais.
- 3 - A perícia técnica referida no número anterior, em geral, assenta na constatação “in loco” dos efeitos climáticos adversos considerados sobre o estado vegetativo de cada cultura em causa e na apreciação da viabilidade do seu desenvolvimento normal, bem como na contagem de plantas sem qualquer possibilidade produtiva.

Artigo 8.º
(Cálculo da indemnização)

- 1 - O valor da indemnização a uma dada cultura agrícola é equivalente a 80% dos prejuízos avaliados e deduzido:
 - a) Do montante equivalente ao prémio anual que o produtor agrícola teria de pagar se a sua cultura estivesse abrangida pelo seguro de colheitas, de acordo com a tarifa de referência para «Todos os Riscos» da respetiva tabela do Anexo à Portaria n.º 400/2016, de 23 de setembro alterada pela Portaria n.º 262/2017, de 31 de julho, que estabelece os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;
 - e
 - b) Do montante equivalente aos gastos gerais de cultivo, ou de colheitas não realizados, custos estes determinados pelos serviços da Direção Regional de Agricultura responsáveis pela recolha de dados contabilísticos em explorações agrícolas, para integração na RICA (Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas), a única fonte comunitária de fornecimento de dados microeconómicos harmonizados.
- 2 - A fórmula a aplicar, em termos gerais, considerado o referido nos números seguintes deste artigo, para cálculo da indemnização a uma dada cultura agrícola, é a seguinte:

$$\text{Valor da indemnização} = 0,8 [(npli \times pumpli) \times vumpi] - x - y$$

Em que:

x = ao montante referido na alínea a) do n.º 1;

y = ao montante referido na alínea b) do n.º 1;

npli = número de plantas inviabilizadas;

pumpli = produção unitária média da planta inviabilizada, cuja produtividade tem por base:

- se o produtor agrícola tem histórico de produtividade, é considerado o valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;

- se o produtor agrícola não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos no Anexo III da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

vumpi = valor unitário médio da produção inviabilizada, determinado pelo seguinte:

- se o produtor agrícola tem histórico de comercialização, é considerado o preço médio de venda obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;

- se o produtor agrícola não tem histórico de comercialização, é considerado o valor médio da cotação mais frequente registada no Mercado Abastecedor do Funchal Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal) nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

- 3 - No caso de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atende-se ao valor das colheitas já realizadas, fixando-se em termos percentuais a distribuição mensal das receitas esperadas.

- 4 - No caso de culturas que estejam numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a sua renovação ou a implementação de outra em sua substituição, para o cálculo da indemnização são considerados os encargos de cultivo suportados até essa data e atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

Artigo 9.º
(Aceitação da indemnização)

- 1 - Apurado o valor da indemnização a que o produtor agrícola tenha direito, este é informado por correio do mesmo, devendo pronunciar-se positiva ou negativamente, apresentando neste caso as razões e fundamentos para tal, sobre a sua aceitação no prazo máximo de 10 dias úteis após o dia seguinte ao respetivo aviso de receção.
- 2 - No caso de pronúncia negativa sobre a aceitação do valor da indemnização, a Direção Regional de Agricultura tem 15 dias úteis para reapreciar o processo.

Artigo 10.º
(Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelos PIDDAR de 2018, 2019 e 2020 da Direção Regional de Agricultura, e pelo PIDDAR de 2021 da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Artigo 11.º
(Vigência)

O presente Regulamento vigora durante os anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.

Resolução n.º 14/2021

Considerando que a Resolução n.º 990/2020, de 19 de novembro, veio autorizar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural a desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários com vista à concessão de um apoio financeiro extraordinário aos agricultores que, face aos constrangimentos colocados pela pandemia da COVID-19 e por falha de elos intervenientes no sistema de call center de emergência instalado para rececionar candidaturas ao Pedido Único (PU) de 2020, não as puderam formalizar no respetivo prazo de aceitação e, como tal, auferir de apoios financeiros consignados no POSEI e no PRODERAM 2020;

Considerando que não foi possível em 2020 analisar e dar enquadramento a todas as situações de agricultores que tenham sido eventualmente prejudicados por aquele facto;

Considerando que, mesmo que estes agricultores tivessem podido formalizar as suas candidaturas na sede própria e em devido tempo, o respetivo pagamento pelo IFAP-IP das ajudas a que tivesse direito decorreria até ao final de junho de 2021;

Considerando que estes apoios constituem uma importante fatia do rendimento anual dos agricultores;

Considerando que se justifica compensar os agricultores em causa com a concessão de um subsídio extraordinário, ao abrigo do artigo 37.º e dos n.ºs 9 a 12 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, e do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Renovar a autorização para que a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural desenvolva os procedimentos financeiros e legais necessários com vista à concessão de um apoio financeiro extraordinário aos agricultores que, por falha de elos intervenientes no sistema de call center de emergência instalado para fazer face às candidaturas ao Pedido Único (PU) de 2020, não puderam formalizar as suas candidaturas no respetivo prazo de aceitação e, como tal, auferir dos respetivos apoios financeiros a que tinham direito.
- 2 - Fixar o apoio financeiro extraordinário a conceder a cada agricultor até ao valor máximo do montante que o mesmo recebeu por via do PU de 2019.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 15/2021

Considerando o temporal com chuva e vento fortes que assolaram a costa Norte da Região Autónoma da Madeira, nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021;

Considerando que este acontecimento imprevisível e extraordinário danificou severamente o capital agrícola e fundiário de várias explorações agrícolas nos concelhos do Porto Moniz, São Vicente e Santana, tendo provocado significativas perdas na produção e no potencial produtivo na agricultura, cuja atividade económica é de extrema importância para aqueles concelhos e para toda a Região;

Considerando que, a Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 421/2016, de 10 de outubro, 399/2017, de 10 de outubro, 118/2020, de 6 de abril, 120/2020, de 6 de abril e 143/2020, de 24 de abril, estabelece o regime da aplicação da submedida 5.2 - Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, o artigo 2.º da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, na sua atual redação, refere que os apoios a conceder no âmbito da Portaria têm como objetivo possibilitar a reconstituição ou a reposição das condições de produção e infraestruturas de caráter individual ou coletivo afetadas por catástrofes ou calamidades naturais;

Considerando a necessidade de definir a forma de quantificar os prejuízos na produção agrícola decorrentes dos temporais referenciados no primeiro parágrafo;

Neste sentido e ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Mandatar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para efetuar a quantificação dos prejuízos ocorridos nos concelhos do Porto Moniz, São Vicente e Santana, resultantes do temporal com chuva e vento fortes que assolaram a costa Norte da Região Autónoma da Madeira, nos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.
- 2 - Definir que os prejuízos devem ser apresentados pelos beneficiários, através de uma declaração de prejuízo, em modelo próprio com a denominação "Notificação de Prejuízos", disponível no Mercado Abastecedor do Porto Moniz, nos Balcões SRA nos concelhos de São Vicente e Santana, e na sede da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, até ao dia 29 de janeiro de 2021.
- 3 - Designar a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, para verificar e confirmar, os prejuízos declarados, até ao dia 26 de fevereiro de 2021.
- 4 - Autorizar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, através de despacho fundamentado, proceder à alteração das datas fixadas nos pontos 2 e 3 da presente Resolução.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 16/2021

Considerando a política do Governo Regional de valorização da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira, fundamentada no equilíbrio entre a sustentabilidade das empresas e o rendimento disponível das famílias;

Considerando que foram apreciadas as condições e os objetivos da valorização da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma da Madeira, entre o Governo Regional e os Parceiros Sociais, com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho

Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira, em reunião de 21 de dezembro de 2020.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 7 de janeiro de 2021, resolve:

Aprovar a proposta de Decreto Legislativo Regional, que aprova o valor da retribuição mínima mensal garantida para vigorar na Região Autónoma da Madeira, em € 682,00, com efeitos a 1 de janeiro de 2021, a enviar à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)